



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.720083/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.054 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente TRANSCANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES. RECURSO COM MATÉRIA DIVERSA.

A empresa excluída do SIMPLES é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

Alegação de recurso a respeito da falta de descrição correta de quais serviços estariam sujeitos à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.052, de 9 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10972.720080/2013-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento. O

AIOP DEBCAD 51.051.302-6, no valor principal de R\$19.312,39, refere-se às contribuições sociais da empresa para financiamento de Terceiros (SAL. ED., INCRA, SEST/SENAT, SEBRAE), incidentes sobre remuneração de segurados empregados, no período de 01/2010 e 12/2010.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme ementa apresentada abaixo, em síntese:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo para financiamento de Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. Passam a incidir contribuições para Terceiros sobre a remuneração de segurados empregados da empresa excluída do SIMPLES Nacional.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito tributário impugnado tem sua exigibilidade suspensa por previsão expressa do inciso III, do art. 151 do CTN.

O julgamento concomitante de todos os processos referentes à mesma ação fiscal garante a análise integrada das razões de defesa apresentadas quanto aos mesmos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do auto de infração, por vício formal. Em não sendo assim, resta cerceado o direito de defesa do autuado.

É o relatório do necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Entretanto, a discussão trazida pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário, apesar de ter sido tangenciado pela decisão recorrida, que, de certa forma, analisou a alegação de por cerceamento do direito de defesa, por falta de descrição correta de quais serviços estariam sujeitos à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, decorrente da cessão de mão de obra ou empreitada, equivocadamente, a meu ver, não é objeto de discussão nos presentes autos, pela lavratura do auto de infração em discussão, vejamos.

Extraímos do relatório fiscal o seguinte trecho:

4.4 _ O Sujeito Passivo optou pelo SIMPLES NACIONAL, conforme consulta no site da Receita Federal do Brasil – opção SIMPLES Consulta Optantes. A data inicial da opção pelo SIMPLES NACIONAL foi em 01/01/2008 e data final em 31/12/2010 Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil (cópia anexa).

4.4.1 _ Em 01/09/2010, foi emitido o ATO DECLARATORIO EXECUTIVO DRF/UBB No 424804, excluindo o Sujeito Passivo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL, a partir da data de 01 de janeiro de 2011. (cópia anexa).

4.5 _ Durante o procedimento fiscal e analisando as informações nos Bancos de Dados da Receita Federal do Brasil – RFB do Sujeito Passivo TRANSCANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA – EPP, CNPJ 86.470.069/000102, e documentação apresentada pelo Sujeito Passivo, USINA SANTO ANGELO LTDA – USA – CNPJ 19.537.471/000161, de que se trata o **Item 5, PARTE I**, deste relatório, verificamos, “EM TESE”, hipóteses de vedação e exclusão de ofício das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL, prevista na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e formalizamos a REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, acompanhada das respectivas provas e elementos de convicção.

4.5.1 – Em decorrência da REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/UBB No 226, de 20 de dezembro de 2013 – Exclusão do SIMPLES NACIONAL, com data a partir de 01/01/2008. (cópia anexa).

(...)

7.1 – Levantamento:

PE – CONTR PATRONAL SEG EMPREGADOS – LEVANTAMENTOS DA PARTE PATRONAL – PE Contribuição Patronal incidente sobre os salários dos segurados empregados. Salários de contribuição aferidos sobre os valores constantes na RAIS de 2010 CNPJ 86.470.069/000102. Empresa excluída do SIMPLES NACIONAL.

• Levantamento **PE** > Os valores dos salários de contribuição, encontram-se discriminados no relatório – RL – RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS e no ANEXO A – DEMONSTRATIVO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

7.2 _ Não houve declaração em sua totalidade dos fatos geradores e não foram informados os valores das contribuições em GFIP e não foram apresentados e não constam nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, nenhum recolhimento do sujeito passivo para os Levantamentos constantes neste Processo e Autos de Infração.

7.3 _ O Sujeito Passivo foi excluído do SIMPLES NACIONAL, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/UBB No 226, de 20 de dezembro de 2013 – Exclusão do SIMPLES NACIONAL, relatado adiante no Item 4 – **DO SUJEITO PASSIVO**.

8.1.1 – Sobre os salários de contribuição, apurados conforme **subitem 7.1 (Levantamento PE)**, foram calculadas as contribuições da **EMPRESA: 20%**, e do **RAT** (referentes aos Riscos Ambientais do Trabalho FAP). As contribuições encontram-se discriminadas nos Relatórios – DD – DISCRIMINATIVO DO DEBITO, RL – RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS e no ANEXO A – DEMONSTRATIVO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

Portanto, não comporta conhecimento por ser matéria estranha ao litígio instaurado.

Quanto à alegação da Solidária verifica-se que o processo que discute a exclusão do é o de nº 10972.720055/2013-29, que já transitou em julgado de forma desfavorável ao contribuinte!

Também merece destaque que as razões quanto ao descumprimento das obrigações acessórias, não há no recurso, argumentos a não ser o que constou no pedido, para que sejam cumpridas como optante pelo regime do Simples Nacional, que não também não é objeto de litígio nos presentes autos.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator